PROJETO DE LEI

N.º: 038

29/09/2017

Adriana A. Albuquerque
MASPM N.º 104738/8

LEI MUNICIPAL Nº 2.863 – 11/12/2017

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARCOS-MG PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018, nos termos do Artigo 165 § 5º, da Constituição Federal e com base no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, compreendendo o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta em R$ 98.000.000,00 (Noventa e Oito Milhões de Reais), conforme quadros demonstrativos abaixo:

I – DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA:

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA		
RECEITAS CORRENTES		**96.530.500,00**
Impostos Taxas e Contribuição Melhoria	13.415.100,00	
Contribuições	2.975.800,00	
Receita Patrimonial	1.356.800,00	
Receita de Serviços	13.200,00	
Transferências Correntes	91.421.100,00	
Outras Receitas Correntes	141.300,00	
Receitas Retificadoras	- 12.792.800,00	
RECEITAS DE CAPITAL		**1.469.500,00**
Transferências de Capital	1.304.500,00	
Alienação de Bens	165.000,00	
TOTAL GERAL DAS RECEITAS		**98.000.000,00**

II – DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA POR FUNÇÕES DE GOVERNO:

FUNÇÕES DE GOVERNO	ADM. DIRETA E INDIRETA
01- Legislativa	3.039.100,00
02- Judiciária	869.500,00
04- Administração	8.173.100,00
06- Segurança Publica	377.100,00
08- Assistência Social	3.896.200,00
09- Previdência Social	553.600,00
10- Saúde	27.714.400,00
11- Trabalho	1.605.500,00
12- Educação	26.015.300,00
13- Cultura	1.064.100,00
15- Urbanismo	7.597.300,00
17- Saneamento	606.700,00
18- Gestão Ambiental	531.400,00
20- Agricultura	398.800,00
22- Indústria	139.200,00
23- Comércio e Serviços	73.900,00
24- Comunicações	709.000,00
25- Energia	2.509.700,00
26- Transporte	2.144.000,00
27- Desporto e Lazer	2.041.700,00
28- Encargos Especiais	6.790.400,00
99- Reserva de Contingência	1.150.000,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	**98.000.000,00**

III – DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS:

ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA	
01 PODER LEGISLATIVO	**3.677.300,00**
01.01 Gabinete e Secretaria da Câmara	3.677.300,00
02 PODER EXECUTIVO	**89.669.700,00**
02.01 Secretaria Municipal de Governo	2.744.200,00
02.02 Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável	291.300,00
02.03 Procuradoria Jurídica	865.200,00
02.04 Secretaria Municipal de Administração	10.517.900,00
02.05 Secretaria Municipal de Fazenda	2.093.800,00
02.06 Secretaria Municipal de Educação	26.015.300,00
02.07 Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Integração Social	2.571.100,00
02.08 Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	8.717.100,00
02.09 Secretaria Municipal de Saúde	15.669.000,00
02.10 Fundo de Assistência Social	1.751.100,00
02.11 Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	3.179.700,00
02.12 Controle Interno	100.000,00
02.13 Fundo Municipal de Saúde	7.867.400,00
02.15 Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura	7.286.600,00
21 AUTARQUIA	**4.653.000,00**
21.01 Fundação Municipal de Saúde e Assistência Social	4.653.000,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	**98.000.000,00**

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições Constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do Orçamento Fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações. ***(Emenda do Legislativo)***

II - Através de Decreto a alterar e/ou incluir Fontes de Destinação de Recursos pertencente à mesma classificação orçamentária.

Art.3º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições Constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64 e, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 8º e inciso I, do artigo 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, e com respaldo na consulta processo 932.477 de 19/11/2014 TCEMG, autorizado a incorporar o superávit financeiro constante do balanço patrimonial do exercício anterior e a utilizar o excesso de arrecadação apurado no exercício de 2018, em bases constantes, que deverão ser efetuados com a especificação da fonte e destinação de recursos constantes nas normas que regulamentam o SICOM Sistema Informatizado de Contas dos Municípios.

Art. 4º- O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir o resultado primário positivo.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e legais, autorizado a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observado o artigo 165, § 8º, da Constituição da República de 1988 e os preceitos legais aplicáveis à matéria. ***(Emenda do Legislativo)***

Art. 6º- Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e legais, autorizado a utilizar o saldo previsto da Reserva de Contingência como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes e outros riscos ou eventos fiscais imprevistos, podendo ainda, caso estes não se concretizem até o dia 1º de agosto de 2018, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes. ***(Emenda do Legislativo)***

Art. 7º - Respeitadas as demais prescrições constitucionais e legais, e desde que mediante prévia autorização legislativa, nos moldes do artigo 167, inciso VI, da Constituição da República de 1988, o Poder Executivo poderá realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria econômica de programação para outra ou de um órgão para outro, por meio de Decreto, em decorrência da alteração na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito. ***(Emenda do Legislativo).***

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e legais, autorizado a realocar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando, quando necessário, novos elementos de despesas. ***(Emenda do Legislativo)***

Art. 9º - O limite autorizado no Artigo 2º item I, não será onerado quando o crédito suplementar destinar-se a:

I - Atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor;

II - Atender o pagamento dos serviços da dívida pública;

III- Atender despesas financiadas com recursos de operações de crédito;

IV- Atender despesas financiadas com recursos de convênios e demais recursos vinculados;

V - As suplementações de dotações referentes a pessoal e encargos sociais;

VI - As suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro desses recursos;

Art. 10 - Sem afetar as Metas Fiscais, o Poder Executivo poderá efetuar transferências correntes a entidades, sem finalidades de lucro, que atuam nas áreas de Assistência Social, Educacional, Cultural e Saúde, nos termos da Lei Federal 13.019/2014 e Decreto Municipal 4.503/2017.

Art. 11 – Os recursos destinados às transferências previstas nos termos dos artigos 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 da Lei Municipal nº 2.837/2017 Lei de

Diretrizes Orçamentárias de 2017, só serão liberados de acordo com a capacidade financeira do Poder Executivo.

Art. 12 - As metas fiscais estabelecidas nos Anexos da Lei Municipal nº 2.837/2017 de 17/07/2017 (LDO) passam a vigorar com os valores introduzidos nos anexos desta Lei.

Parágrafo único – Serão aplicados recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins de atendimento ao disposto no artigo 206, incisos V e VIII, artigo 208, incisos I e IV, artigo 212 e artigo 214, inciso I, todos da Constituição da República de 1988. ***(Emenda do Legislativo)***

Art. 13 - Os Anexos do Projeto de Lei nº 027/2017 de 31/08/2017 (PPA 2018-2021) passam a vigorar com os valores introduzidos nos anexos desta Lei.

Art. 14 - Se o Projeto de Lei Orçamentário Anual não for encaminhado à sanção até o final do exercício financeiro de 2017, fica o poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor no dia 1º de janeiro de 2018.

Arcos, 11 de dezembro de 2017.

DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA
Prefeito Municipal